

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

Acrescenta parágrafo ao art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para que não seja considerado crime continuado a prática, mediante mais de uma ação ou omissão, de crimes contra a vida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 71.**
.....

§ 2º Em caso de crimes consumados ou tentados contra a vida, não se aplica o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inovação trazida ao art. 71 do Código Penal (crime continuado), considerando o debate sempre atual sobre a possibilidade de aplicação ou não do referido artigo aos bens personalíssimos, vem para excluir a aplicação do princípio da continuidade delitiva aos casos de crimes consumados ou tentados contra a vida, pelo fato de ser este o maior bem jurídico que um cidadão possui, não sendo de forma alguma razoável transformar vários homicídios, como os que aconteceram no episódio da chacina em Vigário Geral/RJ, num crime só, e com aumentos de pena que na maior parte das vezes resultam em uma pena final muito inferior ao que se

teria em caso da soma regular (art. 69 do CP).

Enquadrar homicídios em continuidades delitivas é estímulo, por exemplo, aos variados esquadrões de morte que existem hoje no País – muitos compostos até mesmo de policiais –, pois a pena menor significa obtenção precoce de benefícios penais (liberdade condicional, progressão de regime etc), além de os criminosos se beneficiarem com a multiplicidade de entendimentos hoje vigentes sobre o que é e o que não é a continuação de um crime (modo de execução, local, lapso temporal etc.).

Nesse sentido, o projeto abraça o entendimento já esposado pelo Supremo Tribunal Federal de que “nos crimes consumados ou tentados, contra bens personalíssimos – vida, honra e liberdade – não se pode aplicar o princípio da continuidade delitiva, salvo casos especialíssimos” (STF – RE – Rel. Firmino Paz – RTJ 101/462).

Sala das Sessões,

Deputado AELTON FREITAS